



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006871/2004-00
Recurso nº 140.182 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.181 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente WT - MANUTENÇÕES E MONTAGENS ELETROMECAÑICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

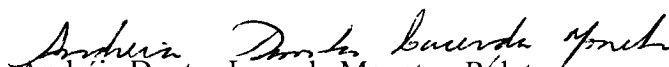
PEDIDO DE JUNTADA DE PROVAS NESTE GRAU DE JULGAMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. O simples pedido de juntada de provas antigas neste grau de julgamento não se confunde com recurso, que tem como escopo a reforma da decisão anterior.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso por ausência de requisitos de admissibilidade. Vencidas as Conselheiras Andréia Dantas Lacerda Moneta (relatora) e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (suplente). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Arno Jerke Júnior.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora


Arno Jerke Júnior – Redator Designado

EDITADO EM: 20/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Júnior, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) e Robson José Bayerl (Suplente).

Ausente, justificadamente, a conselheira Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

A Recorrente teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 04/06 dos presentes autos, relativo aos períodos de apuração 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/03/2003 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, relativo ao PIS/Pasep.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 317/320 pleiteando a improcedência do presente auto pelas razões abaixo aduzidas:

a) Em 17/05/01, a empresa recebeu restituição do INSS, na ordem de R\$ 3.502,04, conforme processo nº 37177.00534/2000-75 e Autorização de Pagamento nº 0038/2001 e documentos relacionados, não podendo integrar a base de cálculo por já ter sido tributado (RIR/99, capítulo II, art. 521, §§1º, 2º e 3º). Assim já houve pagamento, não há o que se tributar, sendo defeso por disposição expressa de nossa Constituição Federal, bem como da legislação tributária;

b) Em 30/07/01, a empresa recebeu desconto de R\$ 0,38 na fatura 7693, Com e Rep Do Nordeste Ltda – ME, onde foi realizado o pagamento a menor caracterizando uma redução de despesa não sendo um ingresso de receita (RIR/99, art. 521, §3º);

c) Em 05/10/01, a empresa recebeu desconto de R\$ 666,64, caracterizando uma redução de despesa não sendo um ingresso de receita (RIR/99, art. 521, §3º);

d) Em 01/11/02, a Empresa recebeu desconto de R\$ 666,64, duplicidade do lançamento relacionado na letra C, regularizado posteriormente, não sendo um ingresso de receita (RIR/99, art. 521, §3º);

e) Em 27/12/01, a empresa recebeu desconto de R\$ 1.168,40, na fatura nº 04345801 de 30/12/01 da Ritz do Brasil S/A, caracterizando uma redução de despesa, não sendo um ingresso de receita (RIR, art. 521, §3º);

f) Em 30/04/2002, a empresa recebeu restituição do INSS, na ordem de R\$ 753,00, conforme processo nº 37177.001707/2001-3771 e documentos relacionados onde a mesma não pode



integrar a base de cálculo por já ter sido tributado (RIR/99, capítulo II, art. 521, §§1º, 2º e 3º);

g) Em 06/06/02, R\$ 179,58 valor referente ao complemento da fatura nº 0268 de 07/05/02 já tributada na competência 05/2002 (instrução normativa nº 104 de 24/08/98, art. 1º, §§1º, 2º e 3º);

h) Em 25/06/02, R\$ 20,39 valor referente ao complemento da fatura nº 0271 de 22/05/02 já tributada na comp. 05/2002 (instrução normativa nº 104 de 24/08/98, art. 1º, §§1º, 2º e 3º);

i) Em 27/06/02, R\$ 1.119,26 valor referente ao complemento da fatura nº 0268 de 07/05/02 já tributada na com. 05/2002 (Instrução Normativa nº 104 de 24/08/98, art. 1º, §§1º, 2º e 3º);

j) Em 30/08/02, R\$ 2.042,48 valor ref. ao pagamento do documento nº 83001 ref. a arrecadação da GPS da comp. 08/2002 pago antecipadamente (RIR/99, art. 521, §3º);

k) Em 20/11/2002, R\$ 1.084,83 valor ref. ao pagamento do documento nº 83001 ref. a arrecadação da GPS da comp. 04/2002 (RIR/99, art. 521, §3º);

l) Em 05/05/03, na nota fiscal nº 327, deixou de integrar a base de cálculo o valor de R\$ 6.786,98 visto se tratar de valor glosado conforme documento emitido pela CHESF N. CE-DRML – 008/2004 de 19/07/04;

m) Em 06/05/03 na nota fiscal nº 329 deixou de integrar a base de cálculo o valor de R\$ 4.200,20, haja vista ser referente a valor glosado conforme documento emitido pela CHESF N. CE-DRML – 007/2004 de 19/07/04;

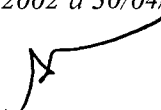
n) Na remota hipótese de subsistência mesmo que parcial do auto de infração ora impugnado, requer seja determinada a compensação dos valores recolhidos e não considerados no trabalho fiscal;

o) Requer ainda a reavaliação de documentos e planilhas anexas ao instrumento de defesa do Processo nº 19647.006868/2004-88 (Auto de Infração – IRPJ), bem como improcedente enquanto ato originário de eventual inserção do “quantum” em questão na dívida ativa da União, ensejando a extinção do lançamento tributário. Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito permitidos, especialmente, juntada de documentos, diligências, etc.

A DRJ/REC, ao analisar a impugnação da ora recorrente, terminou por manter o lançamento impugnado, conforme Acórdão nº11-18.261 – da lavra da 2ª Turma da DRJ/REC, datado de 12 de fevereiro de 2007, nos termos da Ementa abaixo transcrita (fls. 323):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de Apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002,



01/08/2002 a 31/08/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/03/2003 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES APURADOS.

As Contribuições PIS/COFINS incidirão sobre o faturamento do mês, deduzidas as exclusões previstas em lei, tendo o lançamento fiscal sido efetuado a partir de documentos disponibilizados pela contribuinte ao Fisco Federal, tudo regularmente documentado no presente processo.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

Lançamento Procedente.

Diante do referido acórdão proferido pela DRJ/REC, a contribuinte apresentou requerimento (fls. 334/335) apresentando documentos que supostamente comprovavam as suas alegações, requerendo assim o deferimento do seu pedido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido. O julgamento do presente recurso voluntário merece ser convertido em diligência.

A ampla instrução probatória, permite que tanto o Fisco, como o contribuinte, possam se utilizar de todos os meios de prova lícita, objetivando levar o julgador a firmar convicção sobre os fatos constantes do lançamento em função da busca da verdade real, a qual autoriza a produção de provas até o julgamento do recurso.

Desta feita, tendo em vista os documentos apresentados pela contribuinte às fls. 334/388, a qual supostamente comprova o seu direito de revisão do presente auto de infração, torna-se necessário converter o presente julgamento em diligência, para fins de



determinar o retorno dos presentes autos à instância de origem para que se proceda a devida análise dos mesmos, constatando-se, assim, a exatidão do lançamento ora contestado.


Andréia Dantas Lacerda Moneta

Voto Vencedor

Conselheiro Arno Jerke Júnior, Redator Designado

Como já dito pela nobre Conselheira Relatora, o Recorrente recebeu decisão negativa da DRJ recorrida, sob a alegação de completa ausência de provas de sua tese de defesa.

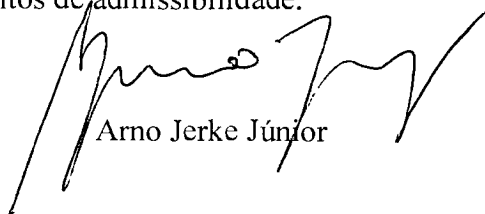
Após a decisão denegatória, a Recorrente não apresentou recurso à este Conselho, mas se resumiu a juntar requerimento nos autos com a juntada, em tese, dos documentos que faltavam para comprovar suas alegações.

Como é sabido, é facultado à parte que alega a juntada nos autos de toda a prova documental necessária para a comprovação de seus direitos. Este ônus, assim como regra básica de direito processual civil, é fardo de quem alega e deve ser afastado no momento da realização da impugnação, o que não foi observado pelo Recorrente.

Mais do que isso, a manifestação da parte Recorrente não se configura como recurso propriamente dito, no sentido de buscar reparar a decisão anterior, mas, se limita a trazer nos autos documentos em fase processual indevida e que não permite mais sua apreciação.

O simples pedido de juntada de provas antigas neste grau de julgamento não se confunde com recurso, que tem como finalidade a busca pela reforma da decisão anterior.

Nestes termos, como inviável a juntada de provas antigas neste grau de julgamento e, não preenchidos os requisitos necessários para caracterizar a presente manifestação como recurso, aponto voto no sentido de não conhecer do recurso, pela ausência dos requisitos de admissibilidade.


Arno Jerke Júnior